

PPP nº 62/2018-CGJ

Tramitação nº 64/2018

Requerente: Philipe Hoory – Oficial Registrador do 5º Registro de Imóveis de Recife/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Matrícula de Imóvel

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO nº 358/2016 - CGJ TRAMITAÇÃO nº 369/2016

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado(a): João Dias de Andrade - Titular do Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Capital Recife/PE

Advogado: Luís Antônio de Lima Sá – OAB/PE 28.647

Reclamante: Juízo da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes/ PR

Assunto: Pedido de Providências decorrente de indícios de cometimento de irregularidade administrativa – Reconhecimento de firma de pessoa supostamente analfabeta.

RELATÓRIO

Trata-se reclamação proposta pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes/PR contra o titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital, João Dias de Andrade, sob o fundamento de o Cartório reclamado ter reconhecido firma de uma pessoa supostamente analfabeta.

Relata que tramita no Juízo reclamante uma ação de cobrança tombada sob o nº 0002556-57.2007.8.16.0050, na qual foi outorgada procuração em 2007 por pessoa analfabeta. No entanto, na fase final do cumprimento de sentença, aguardando a liberação de alvará para levantamento do crédito da autora, a Sra. Maria Ana da Conceição, no valor de R\$ 37.114,77, foi juntada aos autos uma cessão de direitos creditícios da autora para o senhor João Paulo Nogueira realizado em 15/06/2016 e com reconhecimento de firma da mesma no 2º Tabelionato de Notas do Recife.

Diante dos fatos, o juízo reclamante solicitou a confirmação da autenticidade ao Tabelionato reclamado, o qual informou que a autora não possui cartão de autógrafo naquele Ofício.

Deste modo, solicitou que fossem tomadas as providências cabíveis diante dos indícios de fraude no reconhecimento de firma ocorrido no Cartório reclamado.

Recebida a reclamação, houve a notificação para a parte Reclamada apresentar suas informações, o que foi feito às fls. 11. Em suas razões alegou o interventor da serventia, o Sr. Fabio Lourenço de Lima, em síntese, que o selo apostado no citado documento a titular foi adquirido pelo 2º Ofício de Notas em 27/03/2012. No entanto afirma que conforme foi informado anteriormente ao Juízo reclamante não foi localizado qualquer cartão de autógrafo em nome de Maria Ana da Conceição, CPF 592.284.824-00.

Parecer, às fls. 19/20, no sentido de determinar a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do Delegatário titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital do Recife, João Dias de Andrade, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portaria nº 185/2018 – CGJ de 31 de julho de 2018, determinando a abertura do Processo Administrativo Disciplinar e designado comissão processante (fls. 23/24), publicada no DJE em 03/08/2018 na Edição 138/2018, às fls. 73/74.

Portaria nº 92/2019 – CGJ de 10 de abril de 2019 renovando prazo para conclusão do PAD.

INTRUÇÃO PROBATÓRIA

Ata de instalação dos trabalhos da comissão processante às fls. 29.

Mandado de citação às fls. 30.

Defesa apresentada pelo processado às fls. 32/34, na qual informa que tomou todas as medidas necessárias para o reconhecimento de firma até a data de seu afastamento. Que por estar afastado não teve como realizar buscas minuciosas nos cartões de autógrafa, bem como não teve como verificar com o escrevente que realizou o ato por este ter sido desligado do Cartório. Alega que, fazendo busca em nome da autora da ação judicial, encontrou um processo da mesma onde foram confirmados que os dados fornecidos para o reconhecimento de firma comprovam que ela não é analfabeta, razão pela qual requer o arquivamento do presente PAD.

FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, esta comissão entende ser desnecessária a realização de audiência, porquanto os fatos e as provas já se encontram nos autos.

Analisando o caso em tela, devemos partir da premissa de que, para a prática de atos de reconhecimento de firma em serventias extrajudiciais, é necessário que a pessoa que assinou o documento tenha "ficha de firma" no cartório respectivo, o que é feito através da abertura desta, mediante apresentação de documentação original de identificação.

No caso presente não obstante o processado afirmar que não foi possível realizar buscas minuciosas nos cartões de autógrafa arquivados na Serventia bem como não teve como verificar com o escrevente que realizou o reconhecimento de firma, o interventor que responde pelo Cartório afirmou que não foi localizado o cartão de autógrafa da Sra. Maria Ana da Conceição, o que por si só já configura um ilícito administrativo, considerando que é dever do tabelião manter fichário dos cartões de assinaturas para reconhecimento de firmas, em meio físico ou digital conforme previsão do artigo 216, VIII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de registro de Pernambuco.

Cabe ressaltar que, conforme art. 22, da Lei nº 8.935/1994 1 c/c art. 85 2, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, o titular da serventia responde administrativamente pela prática de eventuais irregularidades por parte de escrevente contratado, visto como "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)” – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Portanto, é fato incontroverso que efetivamente houve desídia por parte do reclamado, por não manter arquivado corretamente na Serventia o cartão de assinatura para reconhecimento de firma.

No que tange a alegação de que juntou no presente PAD dados de um processo judicial em nome da parte, localizado no sistema do TJPE, verifica-se que o mesmo não tem o condão de comprovar tratar-se de pessoa alfabetizada pois em nenhuma parte do documento isso foi demonstrado.

Portanto, inexoravelmente o recorrente não agiu dentro da legalidade, no caso concreto, ao proceder com o reconhecimento de firma de uma pessoa supostamente analfabeta, e ainda não manter arquivado o respectivo cartão de autógrafa em sua Serventia, inobservando a legislação cogente que rege o ordenamento jurídico pátrio.

Para finalizar, registro que o processado, responde a outros Processos Administrativos Disciplinares, entre os quais o de nº 105/2012 no qual foram constatadas ilegalidades no que tange a abertura e reconhecimento de firma e, em destaque, o de nº 80/2013, onde recebeu pena de perda de delegação, pelo fato de ter sido apurado à época um **débito no valor de R\$ 3.066.895,07 (três milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 2.031.383,17 de TSNR e R\$ 1.035.511,90, do FERC.** No mencionado Processo Administrativo Disciplinar de nº 80/2013, houve a interposição de embargos de declaração contra acórdão em recurso hierárquico que manteve a decisão monocrática de perda da delegação, os quais foram conhecidos e rejeitados, à unanimidade de votos, em sessão do Órgão Especial, conforme decisão publicada no DJe em 12/04/2019 às fls. 546.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 196 3 ; 216, VIII 4 , 230, § 2º 5 ; todos do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, dispositivos esses que versam sobre a necessidade de se ter cadastro e cartão de assinatura do sujeito antes de se proceder a qualquer tipo de reconhecimento de firma, entende a Comissão Processante que restou configurada a prática de mais uma infração administrativa por parte de João Dias de Andrade - Titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital .

Em vista disso, levando-se em consideração o fato apurado, bem como os antecedentes do delegatário e ainda a adoção de progressão da penalidade no caso de reincidência infracional recomendada pelo CNJ, entende a Comissão Processante que a pena de PERDA DA DELEGAÇÃO é a pena mais adequada à espécie.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a responsabilidade do delegatário, OPINA-SE no sentido de que, configurada a infração administrativa, e em face do disposto no art. 31, I, V e artigo 32, IV, todos da Lei nº 8.935/1994, seja aplicada em desfavor de JOÃO DIAS DE ANDRADE - Titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital, a pena de PERDA DA DELEGAÇÃO, considerando-se natureza da infração disciplinar, bem como os antecedentes funcionais do delegatário, pelas irregularidades praticadas, pois restou comprovado que João Dias de Andrade não exerceu com acuidade, dedicação e competência as atribuições de seu cargo, descumprindo dispositivos legais que regem os serviços de notas, configurando assim, ilícito administrativo de natureza gravíssima, colocando em risco a segurança dos atos praticados.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 85. Os atos praticados pelos auxiliares serão de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa os prepostos

Art. 196. São obrigatórias a utilização e a identificação do Selo Digital em todos os atos notariais e de registro, devendo ser utilizadas as etiquetas de segurança autoadesivas para sua impressão, nos casos de autenticação de documentos e reconhecimento de firmas, bem como em todos os demais atos registrais que demandarem o uso de etiqueta de segurança.

Art. 216. Constituem deveres e atribuições funcionais dos tabeliães ou notários:

VIII – manter fichário dos cartões de assinaturas para reconhecimento de firmas, em meio físico ou digital;

Art. 230. Os atos de competência do tabelião poderão ser celebrados, simultaneamente com este, pelos seus substitutos.

§2º Os atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de cópias reprográficas poderão ser praticados por escreventes autorizados pelo tabelião.

Este o relatório com opinativo que a Comissão Processante designada através da Portaria nº 92/2019 (de 10 de abril de 2019), da CGJ submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco.

Recife, 03 de maio de 2019.

Juiz Carlos Damiano Lessa.

Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Renata Gonçalves Ramos Ribeiro

- Matrícula nº 184.775-9

Diogo Roberto Veras Medeiros

- Matrícula nº 180.823-0

PROCESSO nº 358/2016 - CGJ TRAMITAÇÃO nº 369/2016

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado(a): João Dias de Andrade - Titular do Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Capital Recife/PE

Advogado: Luís Antônio de Lima Sá – OAB/PE 28.647

Reclamante: Juízo da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes/ PR

Assunto: Pedido de Providências decorrente de indícios de cometimento de irregularidade administrativa – Reconhecimento de firma de pessoa supostamente analfabeta.

JULGAMENTO

Aprovo o parecer da Comissão Processante por seus fundamentos, os quais adoto, e, por decorrência, configurada a infração administrativa em face da previsão do art. 31, I, V e artigo 32, IV, todos da Lei nº 8.935/1994, aplico, em desfavor de **JOÃO DIAS DE ANDRADE, titular 2º Tabelionato de Notas da Capital, a pena de PERDA DA DELEGAÇÃO**, considerando-se a desorganização da serventia no que tange a abertura de firma e arquivamento de cartões de autógrafos em total desobediência às leis que regem a matéria e aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto a configurada reincidência, ensejando a necessária aplicação da penalidade pelas graves irregularidades praticadas, uma vez que o então delegatário titular da Serventia, João Dias de Andrade, não exerceu com acuidade, dedicação e competência as atribuições de seu cargo, descumprindo dispositivos legais que regem os serviços de notas, com a reiterada prática de ilícitos administrativos de natureza gravíssima, colocando em risco a segurança dos atos praticados.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Recife, 02 de maio de 2019

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa
Escrivã

Procedimento Preliminar Prévio nº 511/2018-CGJ

Tramitação nº 701/2018

Corregedoria Geral da Justiça:

Processado: Titular do 5º Cartório de Registro Civil da Capital.

Relatório